Lei nº 395, de 18 de junho de 2015.

ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TRANSPORTE GRATUITO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS (CE), faço saber que a Câmara Municipal de Pacajus, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço Municipal de Transporte Universitário, que se destina aos estudantes residentes na cidade de Pacajus, regularmente matriculados em instituições de ensino superior, público ou privado, localizadas nos municípios de Fortaleza e Horizonte, em cursos não disponíveis em instituições de ensino superior no município de Pacajus é disciplinado pelo presente diploma legal.

§ 1º. O número máximo de vagas a serem disponibilizadas no Serviço Municipal de Transporte Universitário não poderá ultrapassar a quantidade de 1.200 (mil e duzentos) estudantes por semestre.

§ 2º. Fica assegurada a destinação de 20% (vinte por cento) das vagas de que trata o *caput* deste artigo aos estudantes negros, índios e quilombolas, devendo as vagas não ocupadas dentro do prazo estabelecido pelo órgão gestor, serem distribuídas aos demais usuários cadastrados.

§ 3º. Os estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior, público ou privado, instaladas ou que vierem a se instalar no município de Pacajus não farão jus ao benefício do Serviço Municipal de Transporte Universitário.

§ 4º. O limite estabelecido no § 1º poderá ser aumentado ou diminuído em até 25% (vinte e cinco por cento) em razão das possibilidades econômicas e financeiras do Município de Pacajus, devendo esta alteração ser comunicada a todos os usuários do serviço 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a gestão do Sistema Municipal de Transporte Universitário.

§ 1º. A Autarquia Municipal de Trânsito (PACAJUSTRÂNSITO) auxiliará a Secretaria Municipal de Educação no que for pertinente às suas atribuições.

§ 2º. Para a realização do Serviço Municipal de Transporte Universitário a Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a utilizar os veículos do Transporte Escolar ou contratar veículos de terceiros, conforme legislação em vigor.

RUA GUARANY, 600 – ALTOS – CENTRO – PACAJUS-CE - WWW.PACAJUS.CE.GOV.BR
CNPJ: 07.384.407/0001-09 – PABX: 85-3348.1077 / FAX: 85-3348.1578

Procuradoria Geral do Município
Procurador Geral

Art. 3º - O Poder Executivo garantirá a regular execução do serviço de que trata esta lei, que será prestado durante todo o ano letivo, nos dias úteis, excetuando-se o período de recesso e férias escolares, conforme calendário definido pela instituição de ensino superior.

§ 1º. O Serviço Municipal de Transporte Universitário também será ofertado durante o feriado municipal de 23 de maio, data do aniversário da cidade.

§ 2º. Em contrapartida ao serviço de Transporte Universitário gratuito o Município poderá solicitar a participação voluntária dos universitários nos programas realizados pela Prefeitura e Câmara Municipal, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 4º - Os estudantes para fazerem jus ao Serviço Municipal de Transporte Universitário deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Comprovar tempo de residência no Município de Pacajus de no mínimo 6 (seis) meses;

II – apresentar Carteira de Identidade e CPF;

III – apresentar comprovante de matrícula ou rematrícula para os seis meses subsequentes ao do período de cadastramento e/ou recadastramento realizado pela Secretaria Municipal de Educação, em instituição de ensino superior, público ou privado, reconhecido pelo Ministério da Educação, localizado nos municípios de Fortaleza e Horizonte;

IV – estar cadastrado na Secretaria Municipal de Educação, conforme as regras dispostas em Regulamento de que trata o art. 8º desta Lei;

V – apresentar, no ato do cadastramento, comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso matriculado, no semestre imediatamente anterior;

V – fica garantida a prioridade no cadastramento aos estudantes:

a) com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

b) com deficiência ou mobilidade reduzida;

c) maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá o calendário semestral de recadastramento dos antigos usuários e, cadastramento de novos usuários do serviço.

§ 2º. O estudante usuário do Serviço Municipal de Transporte Universitário deverá comprovar semestralmente a manutenção do seu vínculo estudantil com a instituição de ensino superior de que trata este artigo para garantir seu direito ao serviço.

§ 3º. A comprovação de frequência mínima será devida ao estudante já usuário e cadastrado na Secretaria Municipal de Educação, no momento do recadastramento.

RUA GUARANY, 600 – ALTOS – CENTRO – PACAJUS-CE - WWW.PACAJUS.CE.GOV.BR
CNPJ: 07.384.407/0001-09 – PABX: 85-3348.1077 / FAX: 85-3348.1578

Art. 5º - O limite estabelecido no art. 1º desta Lei não poderá ser ultrapassado e o ingresso de novos estudantes no Serviço Municipal de Transporte Universitário somente será permitido, atendidos os requisitos do art. 4º, se houverem vagas oriundas de desistência ou perda do benefício por parte de um ou mais usuários.

Art. 6º - O estudante usuário do Serviço Municipal de Transporte Universitário perderá o benefício de que trata esta Lei, ficando impedido de utilizá-lo quando:

I - danificar o veículo de transporte escolar;

II – tiver prestado informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;

III – houver se desligado do curso ou trancado sua matrícula;

IV – tiver faltas ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento) da frequência exigida para o curso.

Art. 7º - Ficam asseguradas as vagas aos estudantes universitários cadastrados na Secretaria Municipal de Educação, usuários do Serviço Municipal de Transporte Coletivo Gratuito de Estudante, devendo novas vagas ser ofertadas quando da desistência ou exclusão dos mesmos, respeitando o limite de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para a validação das vagas de que trata o *caput* deste artigo os atuais usuários deverão atender ao disposto no art. 4º.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 35, de 16 de setembro de 2008, nº 235, de 15 de outubro de 2012 e 035/2008, 235/2012 e 332/2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, 18 (DEZOITO) DE JUNHO DE 2015.

MARCOS ROBERTO BRITO PAIXÃO
Prefeito Municipal